

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial nº 07/2020 de 17 de abril

Os riscos e as ameaças decorrentes da propagação do novo Coronavírus, gerador da doença COVID-19, e o cenário de calamidade pública associado, constituíram os fundamentos da declaração do estado de emergência pelo Presidente da República, nos termos do Decreto Presidencial nº 06/2020, de 28 de março.

O recurso, pela primeira vez desde a independência de Cabo Verde, a um estado de excepção que legitima a limitação de alguns direitos, liberdades e garantias constitucionais, foi ditado por razões superiores de preservação da saúde pública, face à capacidade de contágio do novo Coronavírus (em especial a imperceptível, através de doentes assintomáticos), aos efeitos devastadores da COVID-19 (ainda que numa percentagem minoritária dos atingidos pela doença), e à potencial pressão sobre o nosso sistema de saúde que pudesse inviabilizar a sua capacidade de resposta.

Efetivamente, tais circunstâncias, e a respectiva gravidade, conduziram à activação do estado de emergência, com a restrição, nesse âmbito, de um acervo de direitos, liberdades e garantias, por período limitado, de modo proporcional e apenas na medida do necessário para a prossecução das finalidades visadas, e sempre em conformidade com os parâmetros previstos na Constituição, tendo em vista, no essencial, reduzir a mobilidade das pessoas ao mínimo indispensável, e assegurar a prossecução da vida comunitária com as necessárias adaptações a este contexto manifestamente anormal, e que se faz sentir a nível mundial.

Mesmo os países que, num primeiro momento, optaram por explorar cenários alternativos para enfrentar o COVID-19, sem sacrifício da liberdade individual de circulação, reunião e outras, decidindo designadamente não obstar à disseminação da doença de modo a que fosse adquirida a *“imunidade de grupo”*, rapidamente perceberam que por essa via estava aberto o caminho para a propagação arrasadora dessa doença, e acabaram por ceder à inevitável restrição de alguns direitos fundamentais, por ser um dos métodos imprescindíveis para combater a escalada da Pandemia e as suas consequências.

Uma vez declarado, delimitado e justificado, pelo Presidente da República, o estado de emergência constitucional a vigorar em Cabo Verde, nos termos do Decreto Presidencial nº 06/2020, de 28 de março, o Governo publicou o Decreto-Lei nº 36/2020, também de 28 de março, contendo as medidas concretas tidas como adequadas pelo executivo, no exercício das suas competências e com respeito dos parâmetros previamente definidos, com o fito de combater a pandemia do COVID-19.

Paralelamente, a Assembleia Nacional e o Governo produziram legislação, prontamente promulgada pelo Presidente da República, destinada a minimizar os colossais impactos da Pandemia a nível económico, em especial nos planos do apoio às famílias mais desfavorecidas, da protecção do emprego, e do auxílio à tesouraria das empresas, num período de queda abrupta e significativa de rendimentos e de receitas.

Sendo de saudar que a grande maioria dos cabo-verdianos tenha aceite, compreendido e respeitado as restrições anormais e temporárias impostas pelo combate à pandemia do COVID-19, é igualmente de registar, com preocupação, a

existência de alguns segmentos da população que mantêm comportamentos sociais de risco na presente conjuntura sanitária, o que sugere a continuação e a intensificação da campanha de sensibilização, e no limite, sempre que necessário e com observância das regras aplicáveis, justifica as intervenções das autoridades policiais e militares.

Ainda que seja bem evidente que as medidas tomadas reduziram o crescimento das infecções comparativamente ao cenário da manutenção da normalidade da vida social, pública e empresarial, o número de casos confirmados até ao presente não deixa dúvidas quanto ao potencial de expansão da pandemia, em termos que justificam a manutenção do estado de emergência constitucional.

O Presidente da República tem bem a consciência dos danos que decorrem das limitações e das restrições impostas ao abrigo do estado de emergência, a todos os níveis. Com efeito, o isolamento social, a imobilidade pessoal e a paralisia económica dos sectores formal e informal, impostos pela luta à pandemia, a todos atinge, a um nível muito profundo, reflectindo-se com especial intensidade na quebra dos rendimentos das famílias, em dificuldades e até na inviabilização de inúmeras empresas, e no acentuado desequilíbrio das contas públicas que resultará das diferentes intervenções do Estado, e que terá consequências bastante negativas na vida dos cabo-verdianos.

No entanto, neste momento e perante as actuais circunstâncias, ponderados todos os interesses e valores em jogo, não se pode deixar de se pedir à nação cabo-verdiana o prolongamento dos sacrifícios por mais algum tempo, em nome da defesa da vida e da saúde dos cidadãos em geral, e em especial dos mais idosos e dos grupos de risco, atingidos por doenças que os tornam especialmente vulneráveis aos efeitos da COVID-19.

Em qualquer caso, atendendo aos diferentes níveis de risco que se verificam, entende-se ser adequado estabelecer dois períodos diferentes para o estado de emergência, um de maior duração para as Ilhas em que já se verificam casos confirmados, e outro de menor duração nas restantes Ilhas.

Usando da competência conferida pela alínea h) do número 2 do artigo 135º e pelo número 1 do artigo 272º, ambos da Constituição, e pelo número 1 dos artigos 9º e 15º, ambos da Lei nº 94/III/90, de 27 de outubro, ouvido o Governo e obtida autorização da Assembleia Nacional constante da Resolução nº 162/IX/2020, de 17 de abril, o Presidente da República decreta o seguinte:

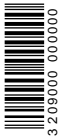
Artigo 1º

Atendendo a que se mantém a situação de calamidade pública resultante da doença COVID-19, é prorrogada a declaração do estado de emergência tendo em vista a manutenção das medidas já em vigor, e a eventual a adopção de outras que se mostrem necessárias, com observância do quadro constitucional, para evitar propagação dessa doença por todo o território nacional.

Artigo 2º

O estado de emergência abrange a totalidade do território nacional, com as durações seguintes:

- Para as Ilhas São Vicente, Boa Vista e Santiago – o estado de emergência tem a duração de 15 (quinze) dias, com início às 00h00 (zero horas) do dia 18 de abril de 2020 e término às 24h00 (vinte e quatro horas) do dia 2(dois) de maio 2020;
- Para as Ilhas de Santo Antão, São Nicolau, Sal, Maio, Fogo e Brava - o estado de emergência



tem a duração de 9(nove) dias, com início às 00h00 (zero horas) do dia 18 de abril de 2020 e término às 24h00 (vinte e quatro horas) do dia 26(vinte e seis) de abril de 2020.

Artigo 3º

1. Enquanto vigorar o estado de emergência ora prorrogado, o exercício dos direitos, liberdades e garantias a seguir enunciados fica suspenso ou limitado nos termos indicados:

a. Relativamente ao direito à liberdade, incluindo o direito à deslocação e à emigração, e a circulação nacional e internacional de pessoas –podem ser impostas pelas autoridades públicas competentes, em vista das finalidades prosseguidas, designadamente as restrições seguintes:

- i. proibição de viagens nacionais e internacionais, por qualquer meio,
- ii. terrestre, aéreo ou marítimo;
- iii. confinamento compulsivo no domicílio, em estabelecimento de saúde ou em lugar previamente definido pelas autoridades de saúde para o efeito;
- iv. estabelecimento de cercas sanitárias em determinados locais ou Ilhas;
- v. interdição de circulação e da permanência na via pública que não sejam justificadas, na medida do estritamente necessário e de forma proporcional, ficando desde já ressalvadas as seguintes situações: desempenho de funções profissionais que se justifiquem neste contexto; obtenção de cuidados de saúde; assistência a terceiros; abastecimento de bens e serviços; passeio de animais domésticos; outras razões ponderosas que venham a ser invocadas pelo Governo. As exceções a esta interdição devem corresponder a circulação individual, ou de um número mínimo de pessoas;
- vi. podem ser impostos pelas autoridades públicas competentes controlos fronteiriços de pessoas e bens, incluindo controlos sanitários em portos e aeroportos, com a finalidade de impedir a entrada em território nacional ou de condicionar essa entrada à observância das condições necessárias a evitar o risco de propagação da Pandemia ou de sobrecarga dos recursos afetos ao seu combate, designadamente impondo o confinamento compulsivo de pessoas;
- vii. podem ser impostas medidas de apreensão temporária de qualquer tipo de veículo, motorizado ou não, utilizado em violação das medidas de confinamento impostas, sem prejuízo de aplicação de outras sanções.

b. Relativamente à circulação de bens e serviços - podem ser tomadas medidas necessárias a assegurar a circulação internacional e nacional de bens e serviços essenciais.

c. Relativamente ao direito ao trabalho e aos direitos dos trabalhadores - podem ser impostas pelas autoridades públicas competentes, em vista das finalidades prosseguidas, designadamente as restrições seguintes:

i. proibição ou limitação da prestação de trabalho a entidades públicas ou privadas, com prejuízo para o direito ao trabalho efetivo;

ii. determinação que quaisquer trabalhadores de entidades públicas ou privadas, independentemente do tipo de vínculo, se apresentem ao serviço e, se necessário, passem a desempenhar funções em local diverso, em entidade diversa e em condições e horários de trabalhos diversos dos que correspondem ao vínculo existente, designadamente no caso de trabalho nos setores da saúde, proteção civil, segurança e defesa e ainda de outras atividades necessárias ao tratamento de doentes, à prevenção e combate à propagação da Pandemia, à produção, distribuição e abastecimento de bens e serviços essenciais, ao funcionamento de sectores vitais da economia, à operacionalidade de redes e infraestruturas críticas e à manutenção da ordem pública e do Estado de Direito Democrático.

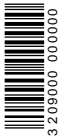
d. Relativamente à propriedade e à iniciativa económica privada:

- i. as autoridades públicas competentes podem proibir a atividade de empresas privadas, em geral ou que integrem determinados setores, em todo o território nacional ou em parte dele, e impor outras limitações ou modificações à respetiva atividade, incluindo alterações à quantidade, natureza ou preço dos bens produzidos e comercializados ou aos respetivos procedimentos e circuitos de distribuição e comercialização, bem como alterações ao respectivo regime de funcionamento;
- ii. pode ser determinada a obrigatoriedade de abertura, laboração e funcionamento de empresas, estabelecimentos e meios de produção;
- iii. pode ser requisitada pelas autoridades públicas competentes a prestação de quaisquer serviços e a utilização de bens móveis e imóveis, de unidades de prestação e cuidados de saúde, de estabelecimentos comerciais e industriais, de empresas e outras unidades produtivas.

e. Relativamente ao direito de reunião e de manifestação - podem ser impostas pelas autoridades públicas competentes, com base na orientação da Direcção Nacional da Saúde, as restrições a estes direitos necessárias para reduzir o risco de contágio e executar as medidas de prevenção e combate à Pandemia, incluindo a limitação ou proibição de realização de reuniões ou manifestações que, pelo número de pessoas envolvidas, potenciem a transmissão do novo Coronavírus.

f. Relativamente à liberdade de culto - podem ser impostas pelas autoridades públicas competentes as restrições necessárias para reduzir o risco de contágio e executar as medidas de prevenção e combate a Pandemia, incluindo a limitação ou proibição de realização de celebrações de cariz religioso e de outros eventos de culto que impliquem uma aglomeração de pessoas susceptível de potenciar a transmissão do novo Coronavírus.

g. Relativamente à liberdade de aprender e ensinar - podem ser impostas pelas autoridades públicas



competentes as restrições necessárias para reduzir o risco de contágio e executar as medidas de prevenção e combate à pandemia, incluindo a proibição ou limitação de aulas presenciais, a imposição do ensino à distância por meios telemáticos (com recurso à internet ou à televisão), ou pela rádio, adiamento ou prolongamento de períodos lectivos, o ajustamento de métodos de avaliação e a suspensão ou recalendrarização de provas de exame ou da abertura do ano lectivo, bem como eventuais ajustamentos ao modelo de acesso ao ensino superior.

h. Relativamente à protecção de dados pessoais - as autoridades públicas competentes podem determinar que os operadores de telecomunicações enviem aos respetivos clientes mensagens escritas (SMS) com alertas das Autoridades de Saúde ou outras relacionadas com o combate à pandemia.

2. O Governo fica autorizado a estabelecer, em conformidade com as suas competências constitucionais, sanções para a inobservância das medidas tomadas ao abrigo do disposto no número anterior.

Artigo 4º

1. Com exceção do previsto no artigo 3º, fica proibida qualquer outra limitação ou restrição aos direitos, liberdades e garantias, que continuam a vigorar nos exactos termos consagrados na Constituição, designadamente as liberdades de expressão e de informação e a liberdade de imprensa.

2. Os efeitos da declaração do estado de emergência não afectam, igualmente, as regras constitucionais relativas à competência e ao funcionamento dos órgãos de soberania, nem os direitos e imunidades dos respectivos titulares, nem alteram os princípios da responsabilidade do Estado e dos seus agentes reconhecidos na Constituição.

Artigo 5º

Para assegurar a eficácia das medidas de prevenção e combate à propagação da doença COVID-19, o Governo pode adoptar medidas que reforcem o exercício coercivo de condução por parte das autoridades administrativas civis e o apoio directo às mesmas pelas Forças Armadas, nos termos previstos nas alíneas a) e d) do número dois do artigo 248º da Constituição.

Artigo 6º

Podem ser adoptadas, no limite das regras de competências definidas pela Constituição, medidas legislativas que sancionem comportamentos de instigação à desobediência colectiva ou à resistência contra a autoridade, sem prejuízo do que estiver já previsto na legislação penal em vigor.

Artigo 7º

O Governo, enquanto órgão responsável pela execução da declaração do estado de emergência, deve manter permanentemente informados o Presidente da República e a Assembleia Nacional dos actos em que consista essa execução.

Artigo 8º

Na execução da declaração de estado de emergência devem ser sempre observados critérios de necessidade, adequação e proporcionalidade.

Artigo 9º

Com vista ao pleno exercício das suas competências de defesa da legalidade democrática e dos direitos dos

cidadãos, a Procuradoria-Geral da República mantém-se em pleno funcionamento, bem como as Procuradorias junto dos Tribunais de Comarca.

Artigo 10º

São ratificadas todas as medidas legislativas e administrativas adoptadas no contexto da crise emergente da doença COVID-19, e que se enquadrem no âmbito da declaração do estado de emergência ora prorrogado.

Artigo 11º

O presente Decreto Presidencial entra em vigor às 00h00(zero horas) do dia 18 de abril de 2020.

Publique-se.

Palácio do Presidente da República, na Praia, aos 17 de abril de 2020.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Referendado aos 17 de abril de 2020

O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

ASSEMBLEIA NACIONAL

Ordem do dia

de 17 de abril

A Assembleia Nacional aprovou a Ordem do dia abaixo indicada para a Sessão Extraordinária do dia 17 de abril de 2020:

I. Autorização ao Presidente da República para renovação do Estado de Emergência.

Gabinete do Presidente da Assembleia Nacional, 17 de abril de 2020.

O Presidente, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*

Resolução nº 161/IX/2020

de 17 de abril

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea m) do artigo 175º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo 1º

É criada, ao abrigo do número 1 do artigo 194º do Regimento da Assembleia Nacional, uma Comissão Eventual de Redacção com a seguinte composição:

1. Luís António Gomes Alves, MPD - Presidente
2. Julião Correia Varela, PAICV
3. José Eduardo Mendes Moreno, MPD
4. Vera Helena Pires Almeida da Cruz, PAICV
5. Manuel Barreto da Moura, MPD

